

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2000

Institui a bolsa-atleta.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado JOÃO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, institui a bolsa-atleta aos praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas individuais. Além de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte e Turismo, constituem fontes de recursos:

- 1% dos contratos dos atletas profissionais e não-profissionais pertencentes ao Sistema Brasileiro de Desporto, devido e recolhido pelas entidades de prática desportiva contratantes;
- 1% do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais de atletas profissionais e não-profissionais, a ser pago pelas entidades de prática desportiva cedentes; e
- 1% da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional e não-profissional.

Os valores mensais previstos são de R\$ 500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente para as categorias de atleta nacional, internacional e olímpico.

O Autor justifica o Projeto alegando que inúmeros atletas com potencial competitivo se afastam do esporte por falta de recursos. Como o esporte não é beneficiado com incentivos fiscais, a iniciativa privada não estaria sendo estimulada. Neste sentido, o Projeto define fontes de recursos que não oneram o Tesouro. Argumenta também o Autor que, incentivando-se o desporto de rendimento, estar-se-ia expandindo a prática de esportes de massa.

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado por unanimidade, com nove emendas da Relatora. Do mesmo modo, também foi aprovado o apensado, Projeto de Lei nº 4.648, de 2001, que institui a bolsa-talento, restrita aos jovens entre 16 e 24 anos.

Nesta Comissão, serão examinados os aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira, e ao mérito.

Finalmente, os Projetos serão encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas novas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe-nos inicialmente apreciar as questões atinentes à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições. Ambos – Projetos de Lei nºs 3.826, de 2000, e 4.648, de 2001 – prevêm aportes de dotações orçamentárias. Vale notar que já existe, na programação do Ministério do Esporte, o programa 0181 – Brasil Potência Esportiva, atividade 8005 – Detecção de Talentos Esportivos. As emendas – com exceção da nº 2 – não têm implicação orçamentária ou financeira. A Emenda nº 2 limita-se a criar uma nova categoria de atleta beneficiado e a elevar os demais valores individuais mensais, o que não tem implicação no valor total, pois a consequência seria redividir o bolo, ou seja, para maiores valores individuais, destinado o mesmo total, menos atletas seria beneficiados.

Verificam-se, assim, a compatibilidade e adequação – dos Projetos e Emendas – em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Plano

Plurianual em vigor, à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 e à Lei Orçamentária em execução.

Quanto ao mérito, é relevante assinalar a necessidade de atenção aos jovens, o aproveitamento de seu potencial, a assistência que seria dedicada aos carentes, o estímulo ao direcionamento da nova geração a atividades mais construtivas, mais envolventes, sem prejuízo da educação geral e obrigatória. Por extensão, gerar-se-ia um impulso ao esporte de massa. E – o que é muito importante – sem onerar o Orçamento e oferecendo alternativas de recursos, no que o Projeto de Lei nº 3.826, de 2000, nos parece mais completo, além da circunstância de ter como Autor o atual responsável pela política nacional do setor.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.826, de 2000, e 4.648, de 2001, bem como das emendas ao PL nº 3.826, e, no mérito, voto pela aprovação do PL nº 3.826, de 2000, e respectivas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO CORREIA
Relator